

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2007

(Do Sr. Maurício Quintella Lessa e outros)

Dá nova redação aos §§ 3º e 5º do art. 128 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os §§ 3º e 5º do art. 128 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.128 (.....)

(.....)

§ 3º O Procurador-Geral de Justiça dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal serão eleitos pelos integrantes da carreira, dentre um dos seus componentes, assegurado, além do disposto na lei respectiva, o seguinte:

I - candidatura de qualquer um dos integrantes maiores de trinta e cinco anos, independentemente do tempo de exercício na carreira;

II - mandato por um período de dois anos, permitida uma recondução e vedada qualquer prorrogação;

III - ocorrida vacância, convocar-se-á, em até trinta dias, nova eleição para preenchimento do cargo;

IV - a Chefia do Ministério Público Estadual ficará a cargo, interinamente, no período compreendido entre a declaração de vacância e a posse do novo Procurador-Geral de Justiça a que se refere o inciso anterior, de um integrante da carreira, escolhido pelo Colégio de Procuradores e aprovado pelos componentes da carreira, por maioria simples, presente a maioria absoluta,

FA84AC2355 *FA84AC2355*

em sessão convocada extraordinariamente. (NR)

(.....)

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão, observadas as limitações expressas no § 3º deste artigo, a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, preservando, relativamente a seus membros.”
(NR)

(.....)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 127 da Constituição Federal estabelece como missão institucional do Ministério Público defender a ordem jurídica, preservar o regime democrático e, fundamentalmente, zelar e defender os interesses sociais e individuais indisponíveis.

Para cumprir integralmente essa missão, o dispositivo constitucional elenca como princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional e assegura autonomia funcional e administrativa.

Contudo, no artigo seguinte, fulcro da modificação em tela, tocante à escolha dos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, esta independência e autonomia são relativizadas, já que transfere a nomeação do Chefe do Ministério Público nas unidades da Federação para governador local, a partir de lista tríplice escolhida dentre os integrantes da carreira. Tira dos

integrantes da carreira, numa ambiência de independência, a prerrogativa de indicar, dentre eles, qual componente mais representa a missão da instituição.

Esta ingerência do Poder Executivo turba, no mais das vezes, a liberdade da instituição e, de forma velada, restringe a atuação profissional de seus agentes, conquanto lhe é conferida autonomia de ações.

Para assegurar, de forma cabal, a independência e autonomia da instituição e de seu quadro, apresentamos a presente Proposta de Emenda à Constituição, alterando os §§ 3º e 5º do art. 128, estabelecendo, de um lado, normas de acesso e eleição do Procurador-Geral de Justiça dos Estados, por meio de eleição direta pelos integrantes da carreira, eliminando a lista tríplice e a nomeação pelo Poder Executivo. De outro, inserindo limitações à Lei Complementar Estadual, impedindo, de forma insofismável, redações legislativas que promovam prorrogações de mandatos, por qualquer período além da expressão constitucional, gestões tampão, discricionariedade na fase de candidaturas e, fundamentalmente, representação desvinculada da consecução final do Ministério Público.

Sala das Sessões, em ____/____/ 2007

Deputado **Maurício Quintella Lessa**
PR/AL

FA84AC2355
FA84AC2355

